



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ

2ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI

Avenida Pedro Taques, Torre Sul, 1o andar, 2.ª Cível, 294 - (esq. Av. Bento Munhoz) Atrium Centro Empresarial - Zona 07 -

Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: (44) 3472-2723 - E-mail: maringa2varacivel@tjpr.jus.br

Autos nº. 0014431-64.2023.8.16.0017

Processo: 0014431-64.2023.8.16.0017

Classe Processual: Insolvência Requerida pelo Devedor ou pelo Espólio

Assunto Principal: Preferências e Privilégios Creditórios

Valor da Causa: R\$4.788.678,77

Exequente(s): • ALMIR JOSÉ PANDOLFO
• LESMEIA SPESSATTO,

Executado(s): • este juízo

1. Intime-se Lesmeia Spessato a se manifestar sobre os valores encontrados em suas contas bancárias pelo Sistema SISBAJUD, conforme requerido pela Administradora Judicial, no prazo de 10 dias.

2. Certifique-se se decorreu o prazo concedido ao Banco Santander (Brasil) S.A. para apresentação de resposta ao ofício de mov. 246.2.

Caso positivo, renove-se o ofício e, na mesma oportunidade, solicite-se ao banco que apresente os documentos relativos ao contrato de alienação fiduciária firmado com os autores.

Caso negativo, aguarde-se o decurso do prazo e, uma vez transcorrido *in albis* o prazo para dar cumprimento à ordem judicial, renove-se, nos termos acima delineados.

Sobrevindo resposta do banco dando cumprimento à ordem do item 3 da decisão de mov. 238.1, solicite-se, por meio de ofício, o fornecimento de cópia dos documentos relativos ao contrato de alienação fiduciária firmado com os autores.

3. A fim de viabilizar a obtenção das escrituras, procurações e subestabelecimentos encontradas por meio de busca pelo CENSEC (mov. 286), promova-se a inclusão de minuta no SREI.

Caso não seja possível obter cópia dos referidos documentos por meio do referido sistema, solicite-se seu fornecimento ao Foro Extrajudicial, por meio de ofício, quando se tratar de Cartório de outro estado, ou expedição de comunicação de ação vinculada, quando se tratar de Cartório no estado do Paraná.

Contudo, mostra-se desnecessária a imposição de sigilo aos referidos documentos, eis que são instrumentos públicos.

4. Cumpridas as determinações dos itens 2 e 3, cumpra-se o item 9 da decisão de mov. 238.1.

Diligências necessárias. Intimem-se.



Maringá, data e horário de inclusão no sistema.

CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS

Juiz de Direito Substituto

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSQ CN2MB RQZUR NAF23

